

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.846, DE 9 DE MAIO DE 2019

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DO TRANSPORTE ESCOLAR NO ESTADO DO PARÁ - PETE/PA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado do Pará - PETE/PA, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, com o objetivo de garantir transporte escolar de alunos de ensino fundamental, ensino médio, e educação de jovens e adultos da rede pública estadual, por meio de assistência financeira aos municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Poderão, também, ser transferidos recursos do PETE/PA aos municípios que comprovarem a realização de transporte escolar de alunos matriculados no ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, residentes em área rural de seu território para escola da rede pública estadual localizada em outro município, mediante a avaliação de real necessidade pela SEDUC.

§ 2º A transferência de recursos financeiros do PETE/PA dar-se-á de forma automática para os municípios integrantes do Programa.

§ 3º A transferência será efetuada pelo Estado em conta corrente específica no Banco do Estado do Pará a ser indicada pelo município, na qual os recursos serão movimentados exclusivamente por transferência eletrônica.

§ 4º Os recursos financeiros de que trata este artigo deverão ser incluídos nos orçamentos dos municípios beneficiados.

Art. 2º Para participar do PETE/PA, o município deverá se habilitar no Programa mediante a assinatura de um Termo de Adesão a ser celebrado com o Estado, na forma do regulamento, sem necessidade de qualquer outro acordo, contrato ou convênio.

§ 1º O Termo de Adesão de que trata o *caput* deste artigo terá vigência de um ano e será prorrogado automaticamente.

§ 2º O município poderá desistir da adesão ao PETE/PA a qualquer tempo, resguardada a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso, devendo apresentar manifestação do interesse na retirada do Programa com sessenta dias de antecedência.

Art. 3º O montante da assistência financeira do PETE/PA será definido em consonância com os indicadores constantes no Anexo Único desta Lei.

§ 1º A definição do montante previsto no *caput* deste artigo poderá basear-se em estudo técnico a ser realizado pela SEDUC que aponte peculiaridades das rotas de transporte escolar de cada município.

§ 2º A relação de alunos efetivamente transportados deverá ser compatível com os dados contidos no Sistema Educacenso do INEP/MEC vigentes, referentes à escola a qual o aluno estiver matriculado.

§ 3º A SEDUC divulgará até 31 de janeiro de cada exercício financeiro os recursos a serem repassados a cada município participante do PETE/PA, observado o montante de recursos disponíveis para este fim da Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 4º A periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PETE/PA serão definidas em regulamento, respeitando-se sempre a periodicidade do repasse em dez parcelas mensais durante o ano letivo vigente.

§ 5º Os recursos do PETE/PA repassados ao município, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto lastreado em títulos da Dívida Pública Federal.

§ 6º Os rendimentos provenientes das aplicações de que trata o § 4º deverão ser voltar para o atendimento do Programa.

Art. 4º Os recursos do PETE/PA destinam-se exclusivamente ao pagamento das despesas com o serviço de transporte escolar, que pode ser executado de forma direta ou terceirizada, vedada sua utilização para fim diverso.

Art. 5º Os recursos repassados aos municípios serão movimentados nas contas específicas pelo Ordenador de Despesas, que se fica obrigado a:

I - utilizar recursos de acordo com as normas estabelecidas para execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no Código de Trânsito Brasileiro, além do regulamento a ser editado para o PETE/PA; II - apresentar a prestação de contas de acordo com regulamento do Programa; III - atender integralmente os calendários letivos dos alunos da rede municipal e estadual e todos os níveis de ensino.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento dos incisos I, II e III, deste artigo, o Ordenador de Despesas poderá ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente.

Art. 6º O controle e a fiscalização da execução dos serviços, do repasse e da aplicação dos recursos do PETE/PA serão realizados pela SEDUC e pelos demais órgãos de controle e fiscalização.

Art. 7º Os municípios que aderirem ao PETE/PA prestarão contas dos recursos recebidos, anualmente, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Os documentos que instruírem a prestação de contas, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos

do PETE/PA, serão mantidos pelo Estado e pelos municípios em seus arquivos, pelos prazos previstos na legislação em vigor.

Art. 8º O Estado autorizará o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, órgão vinculado ao Ministério da Educação - MEC, a repassar diretamente aos municípios os recursos do PNATE, relativos aos alunos de ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos da rede estadual de ensino, beneficiados com o transporte escolar executado pelos municípios.

Art. 9º A SEDUC promoverá, em conjunto com os municípios interessados, anualmente, o planejamento conjunto das matrículas e turnos de funcionamento das escolas das redes estadual e municipal de ensino, de modo a racionalizar e reduzir custos com o transporte escolar.

Art. 10. Excepcionalmente e mediante decisão fundamentada, os municípios poderão receber recursos adicionais em razão de peculiaridades regionais não observados pelos parâmetros dispostos no art. 3º desta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo disponibilizará na Lei Orçamentária Anual o montante de recursos financeiros a ser utilizado no PETE/PA, em cada exercício financeiro, à conta de dotação orçamentária específica.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até sessenta dias a contar da publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de maio de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO Cálculo das Transferências do Programa Estadual do Transporte Escolar Base de Cálculo

Item	Descrição	Referência
1	Quantidade de alunos rurais usuários do Transporte Escolar por Município	Censo Escolar do ano anterior
2	Quantidade de alunos urbanos usuários do Transporte Escolar por Município	Censo Escolar do ano anterior
3	Fator FNDE. Valor médio do repasse do FNDE para Transporte Escolar.	R\$ 175,09
4	Área territorial dos Municípios Paraenses	Dados IBGE
5	Valor per capita por aluno urbano SEDUC/PA - Equivalente à três vezes o valor médio do repasse FNDE (3 x R\$175,09)	R\$ 525,27
6	Valor per capita por aluno rural de acordo com classificação territorial - Municípios com área territorial menor que 5.000 Km² - SEDUC/PA - Equivalente a quatro vezes o valor médio do repasse FNDE (4 x R\$175,09)	R\$ 700,36
7	Valor per capita por aluno rural de acordo com classificação territorial - Municípios com área territorial de 5.000 Km² até 10.000 Km² - SEDUC/PA - Equivalente a cinco vezes o valor médio do repasse FNDE (5 x R\$175,09)	R\$ 875,45
8	Valor per capita por aluno rural de acordo com classificação territorial - Municípios com área territorial de 10.000 Km² até 20.000 Km² - SEDUC/PA - Equivalente a seis vezes o valor médio do repasse FNDE (6 x R\$175,09)	R\$ 1.050,54
9	Valor per capita por aluno rural de acordo com classificação territorial - Municípios com área territorial de 20.000 Km² até 50.000 Km² - SEDUC/PA - Equivalente a sete vezes o valor médio do repasse FNDE (7 x R\$175,09)	R\$ 1.225,63
10	Valor per capita por aluno rural de acordo com classificação territorial - Municípios com área territorial maior que 50.000 Km² - SEDUC/PA - Equivalente a oito vezes o valor médio do repasse FNDE (8xR\$175,09)	R\$ 1.400,72

I - o "Fator FNDE" representa a média dos repasses deste fundo para custear o transporte escolar dos Municípios.

II - para calcular o valor *per capita* urbano, foi usado o Fator FNDE multiplicado por três (3). É considerada a mesma *per capita* urbana para todos os Municípios, pois este valor considera apenas o deslocamento dentro da sede.

III - os valores *per capita* rurais são apresentados em cinco níveis diferentes de acordo com as áreas territoriais dos Municípios, subsequentemente: menor que 5.000Km²; entre 5.000Km² e 10.000Km²; entre 10.000Km² e 20.000Km²; entre 20.000Km² e 50.000Km²; e maior que 50.000Km². Para cada um dos níveis foi acrescentado um Fator FNDE a mais que o anterior. Os menores terão o Fator FNDE multiplicado por quatro (4), até os maiores que terão o fator multiplicado por oito (8).

Os números gerais do Plano Estadual de Transporte Escolar do Estado do Pará, são apresentados em tabela com o seguinte cabeçalho e cálculo:

Alunos Rurais	Alunos Urbanos	Total Alunos	PER CAPITA RURAL	PER CAPITA URBANO	MUNICÍPIO	KM²	REPASSE
(A)	(B)	(A+B)	(C)	(D)			((A.C)+(B.D))

A exemplo:

Alunos Rurais	Alunos Urbanos	Total Alunos	PER CAPITA RURAL	PER CAPITA URBANO	MUNICÍPIO	KM²	REPASSE 2019
70	268	338	R\$ 700,36	R\$ 525,27	MARITUBA	103,34	R\$189.797,56

I - considera o que está lançado no Censo Escolar 2018, para definir o número de alunos que fazem uso do transporte escolar;

II - para apresentar as áreas territoriais dos Municípios são usados dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

III - o menor Município do Estado é Marituba, com 103,34Km², e o maior é Altamira com 159.533,33Km²

IV - estão considerados os 144 Municípios.

LEI Nº 8.847, DE 9 DE MAIO DE 2019

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ESTADO DO PARÁ - PEA/PA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Alimentação Escolar no Estado do Pará - PEA/PA, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação

- SEDUC, com o objetivo de oferecer alimentação escolar aos alunos de ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos da rede pública estadual, por meio de repasse de recursos financeiros diretamente aos municípios que realizem, nas suas respectivas áreas de circunscrição, a aquisição de gêneros alimentícios, preparo e fornecimento de alimentação escolar para os estabelecimentos da rede pública estadual de ensino.

§ 1º A transferência de recursos financeiros do PEA/PA de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á de forma automática para os municípios que aderirem ao Programa.

§ 2º A transferência será efetuada pelo Estado em conta corrente específica no Banco do Estado do Pará, a ser indicada pelo município, na qual os recursos serão movimentados exclusivamente por transferência eletrônica.

§ 3º Os recursos financeiros de que trata este artigo deverão ser incluídos no orçamento dos municípios beneficiados.

Art. 2º Para participar do PEA/PA, o município deverá se habilitar no Programa, mediante a assinatura do Termo de Adesão a ser celebrado com o Estado, na forma do regulamento, sem necessidade de qualquer outro acordo, contrato ou convênio.

§ 1º O Termo de Adesão de que trata o *caput* deste artigo terá vigência de um ano e será prorrogado automaticamente.

§ 2º O município poderá desistir da adesão ao PEA/PA a qualquer tempo, resguardada a manutenção do serviço de alimentação escolar até o término do ano letivo em curso, devendo apresentar manifestação do interesse na retirada do Programa com sessenta dias de antecedência.

Art. 3º A SEDUC divulgará, até o dia 31 de janeiro de cada exercício financeiro, os recursos a serem repassados a cada município inscrito no PEA/PA, de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental, no ensino médio e na educação de jovens e adultos nas escolas estaduais constantes nos dados oficiais do Censo Escolar do INEP/MEC, registrados no ano imediatamente anterior.

§ 1º A relação de alunos efetivamente matriculados em cada escola deverá ser validada pelos Gestores das Unidades Regionais de Educação e Unidades Seduc nas escolas competentes.

§ 2º As diretrizes e os parâmetros para a execução do PEA/PA serão definidos em regulamento, respeitando-se sempre a periodicidade do repasse em dez parcelas mensais durante o ano letivo vigente.

§ 3º Os recursos do PEA/PA repassados ao município, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto lastreado em títulos da dívida pública federal.

§ 4º Os rendimentos provenientes das aplicações de que trata o § 3º deverão ser empregados na execução do PEA/PA.

§ 5º Observado o limite de disponibilidade orçamentária de cada exercício financeiro, e baseado no princípio da equidade e em indicadores de desenvolvimento social de cada município ou região, a definição do montante de recursos a que se refere o *caput* deste artigo poderá adotar fator de discriminação positiva, conforme parâmetros estabelecidos no regulamento.

Art. 4º Os recursos do PEA/PA se destinam exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis e gás de cozinha.

Art. 5º Os recursos repassados aos municípios serão movimentados nas contas específicas pelo Ordenador de Despesas, que deverá:

I - utilizar os recursos de acordo com as normas estabelecidas para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e no regulamento do PEA/PA;

II - apresentar a prestação de contas de acordo com a forma e prazo estabelecidos no regulamento;

III - atender integralmente os calendários letivos dos alunos da rede municipal e estadual em todos os níveis de ensino.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento dos incisos I, II, e III, deste artigo, o Ordenador de Despesas poderá ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente.

Art. 6º O controle e a fiscalização do fornecimento de alimentação escolar, do repasse e efetiva aplicação dos recursos do PEA/PA serão realizados pela SEDUC e pelos demais órgãos de controle e fiscalização.

Art. 7º Os municípios que aderirem ao PEA/PA prestarão contas dos recursos recebidos, anualmente, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Os documentos que instruírem a prestação de contas, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos do PEA/PA, serão mantidos pelo Estado e pelos municípios em seus arquivos, pelos prazos previstos na legislação em vigor.

Art. 8º O Estado autorizará o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, órgão vinculado ao Ministério da Educação, a repassar diretamente aos municípios os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, relativos aos alunos de ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos da rede estadual de ensino, beneficiados com o atendimento executado pelos municípios.

Art. 9º A SEDUC promoverá, em conjunto com os municípios interessados, anualmente, o planejamento das matrículas e turnos de funcionamento das escolas das redes estadual e municipal de ensino, de modo a racionalizar e reduzir custos com a alimentação escolar.

Art. 10. O Poder Executivo disponibilizará, na Lei Orçamentária Anual, o montante de recursos financeiros a ser utilizado no PEA/PA, em cada exercício financeiro, à conta de dotação orçamentária específica, observando-se à título de complementação estadual, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado, *per capita*, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de maio de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 8.848, DE 9 DE MAIO DE 2019

INSTITUI O PROGRAMA DE AJUSTE FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E CONDICIONA A RETENÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 160 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Ajuste Fiscal dos Municípios do Estado do Pará (PAF/PA), de adesão voluntária, coordenado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Art. 2º O Programa de Ajuste Fiscal dos Municípios do Estado do Pará (PAF/PA), consistirá no parcelamento dos débitos dos Municípios com o Estado do Pará em virtude da celebração de ajustes para cessão de servidores públicos estaduais, relativos às contribuições previdenciárias, inscritos ou não em Dívida Ativa.

§ 1º Os débitos poderão ser parcelados em até duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês.

§ 2º O valor da parcela será atualizado anualmente, na mesma data da adesão ao PAF/PA, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º São condições para adesão dos Municípios ao PAF/PA:

I - a assinatura de Termo de Adesão;

II - a confissão irrevogável e irretratável de todas as dívidas apuradas pelo Estado do Pará, submetidas ao parcelamento previsto no art. 2º desta Lei.

§ 1º A adesão ao PAF é possível também aos municípios que possuam parcelamentos fundamentados na Lei Estadual nº 7.748, de 20 de novembro de 2013, observada a providência prevista no art. 8º desta Lei.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, os valores já pagos são considerados como quitados e serão amortizados do montante a ser parcelado.

Art. 4º O Termo de Adesão conterá metas que garantam o equilíbrio das contas públicas e a transparência da gestão dos Municípios aderentes ao Programa de Ajuste Fiscal dos Municípios do Estado do Pará (PAF/PA), conforme os seguintes eixos, especificados em ato do Poder Executivo:

I - a adoção de medidas e mecanismos de fiscalização e de arrecadação dos tributos previstos no art. 156, incisos II e III, da Constituição Federal;

II - a racionalização de despesas de acordo com a perspectiva de receitas, inclusive as relacionadas ao custeio e às despesas com pessoal, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - a manutenção de regularidade contratual, financeira e fiscal junto aos Órgãos da Administração Pública Direta e aos entes da Administração Pública indireta, autárquica e fundacional;

IV - adesão às normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) sobre contabilidade pública, especialmente no que se refere ao preenchimento correto e publicação tempestiva dos demonstrativos fiscais; e

V - diminuição do comprometimento da receita corrente líquida.

§ 1º O Termo de Adesão conterá, obrigatoriamente, cláusula de retenção de repasses constitucionais, na forma desta Lei.

§ 2º O Termo de Adesão será subscrito pelo Secretário de Estado da Fazenda e pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º A avaliação quanto ao cumprimento das metas previstas no art.

4º será feita em ciclos anuais, coincidentes com a data de assinatura do Termo de Adesão.

§ 1º O cumprimento integral das metas pelo Município no ciclo de

avaliação implicará no desconto proporcional do valor da parcela mensal no ciclo subsequente, seguindo-se a seguinte proporção:

I - 1º ano: 10%;

II - 2º ano: 15%;

III - 3º ano: 20%;

IV - 4º ano: 25%;

V - 5º ano: 30%;

VI - 6º ano: 35%;

VII - 7º ano: 40%;

VIII - 8º ano: 45%;

IX - 9º ano e seguintes: 50%.

§ 2º A redução será aplicada após avaliação positiva da SEFA, na forma do regulamento.

§ 3º O descumprimento das metas implicará na perda do direito à redução prevista no § 1º deste artigo, na ordem inversa da progressão dos descontos.

§ 4º O descumprimento das metas em três períodos de avaliação, sucessivos ou não, implicará na perda da condição prevista no § 2º do art. 2º desta Lei, com o acréscimo dos juros e correção monetária incidentes no período às parcelas remanescentes.

Art. 6º Implicará imediata rescisão do parcelamento, independentemente de comunicação prévia:

I - o não pagamento de três parcelas mensais e consecutivas;

II - o não pagamento de qualquer parcela em período superior a noventa dias.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a rescisão não se operará quando possível a retenção dos valores na forma dos arts. 9º a 11 desta Lei:

I - V E T A DO

II - V E T A D O

III - V E T A DO

§ 2º Havendo rescisão, primeiramente serão amortizadas aos débitos as parcelas pagas pelo valor original na data da geração do parcelamento, considerando o saldo das dívidas na mesma data base, da seguinte forma: